



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 291-20.2016.6.21.0010**

**Procedência:** CACHOEIRA DO SUL - RS (10ª ZONA ELEITORAL – CACHOEIRA DO SUL)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - IMPRENSA ESCRITA - JORNAL / REVISTA / TABLOIDE - PESQUISA ELEITORAL - PARCIALMENTE PROCEDENTE

**Recorrente(s):** JORNAL DO POVO LTDA.  
CASA BRASIL EDITORES LTDA. - ME

**Recorrido(s):** COLIGAÇÃO MUDANÇA DE VERDADE (PPS - PSC - SD - PV)

**Relator(a):** DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. PESQUISA ELEITORAL. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DE MULTA. PERDA DO OBJETO. NÃO OBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO DO TSE Nº 23.453/2015. 1.** Com o término do pleito não remanesce interesse jurídico em relação à irregularidade da pesquisa eleitoral, eis que não fora aplicada qualquer sanção aos representados. **2.** No mérito, não merece reforma a sentença, ante a ausência de preenchimento de todos os requisitos do art. 33 da Lei 9.504/97 c/c art. 2º da Resolução 23.453/2015 do TSE, tornando irregular a pesquisa em questão. ***Parecer, preliminarmente, para que o recurso seja julgado prejudicado, ante a perda superveniente do interesse de agir e do objeto. Em caso de entendimento diverso, opina-se pelo desprovemento do recurso.***

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo JORNAL DO POVO LTDA. e pela CASA BRASIL EDITORES LTDA.-ME em face da sentença (fls. 116-119v.) que, confirmando a liminar, julgou parcialmente procedente a representação, ante ausência de informação essencial na pesquisa em questão quanto ao grau de escolaridade e ao nível econômico dos entrevistados, bem como vedou nova publicação da referida pesquisa e determinou a veiculação pelos representados da informação de que a pesquisa foi considerada pelo juízo como irregular, sob pena de multa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em suas razões recursais (fls. 127-132), os recorrentes sustentaram que o art. 33 da LE não exige que os dados do plano amostral sejam atendidos individualmente, bem como que a realidade populacional de cada bairro é capaz de demonstrar o nível econômico e a escolaridade dos entrevistados, razão pela qual requereram o provimento do recurso, a fim de que seja julgada regular a pesquisa em questão.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos ao TRE-RS; após, abriu-se vista à PRE-RS (fl. 142).

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I – PRELIMINARMENTE

#### II.I.I. Da perda superveniente do interesse de agir e do objeto

Malgrado – e observando que os autos aportaram nesta Procuradoria Regional Eleitoral em 10/10/2016 - advém a ocorrência de fato novo, qual seja o encerramento das eleições municipais, o que torna prejudicado o presente recurso, uma vez que, exaurido o pleito, nenhum efeito prático poderia advir do pronunciamento judicial, haja vista que não fora fixada qualquer sanção pela magistrada *a quo* aos recorrentes.

Nesse sentido, é o entendimento deste TRE-RS:

Recurso. Representação. **Pesquisa eleitoral. Eleições 2016.**

Procedência da representação no juízo originário, para fins de proibir a divulgação de pesquisa eleitoral.

**Perda superveniente do interesse recursal na obtenção da medida jurisdicional reclamada diante do encerramento das eleições.**

**Recurso prejudicado.**

(TRE-RS, RE nº 54955, Acórdão de 09/11/2016, Relator DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES, Publicação:PSESS - Publicado em Sessão, Data 09/11/2016) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Recurso. **Alegada irregularidade na veiculação de pesquisa eleitoral.** Procedência parcial da representação no juízo originário.

**Exaurido o período de propaganda eleitoral relativa ao pleito de 2012. Preclusa a possibilidade de tornar útil eventual provimento jurisdicional.**

**Recurso prejudicado.**

(TRE-RS, RE nº 46915, Acórdão de 12/12/2012, Relator DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 241, Data 14/12/2012, Página 7) (grifado).

Portanto, deve ser julgado prejudicado o presente recurso, ante a superveniente ausência de interesse de agir e perda do objeto.

Em caso de entendimento diverso, passo à análise das seguintes preliminares.

### **II.I.II. Da tempestividade**

O recurso é tempestivo. A sentença foi afixada no Mural Eletrônico no dia 23/09/2016 (fl. 120), tendo sido interposto o recurso no dia 24/09/2016 (fl. 127), ou seja, dentro do prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

### **II.II – MÉRITO**

Sustentam os recorrentes pela regularidade da pesquisa efetuada pelo fato de a existência dos bairros onde efetuada a pesquisa ser capaz de suprir a ausência dos dados do plano amostral quanto ao nível econômico e a escolaridade dos entrevistados, ante a realidade populacional de cada bairro ser pública e notória. Ademais, alegam que o art. 33 da LE não exige que os dados do plano amostral sejam atendidos individualmente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Compulsando-se os autos, conclui-se que razão não assiste aos recorrentes, senão vejamos.

O art. 33 da Lei 9.504/97 c/c art. 2º da Resolução 23.453/2015 do TSE disciplinam os requisitos legais previstos para a divulgação de pesquisa eleitoral. Segue o art. 2º da Resolução 23.453/2015:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2016, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são **obrigadas, para cada pesquisa, a registrar no Juízo Eleitoral ao qual compete fazer o registro dos candidatos, com no mínimo cinco dias de antecedência da divulgação, as seguintes informações** (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, incisos I a VII e § 1º):

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

**IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;**

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho e seu número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome do estatístico responsável pela pesquisa e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente (Decreto nº 62.497/1968, art. 11);

X - indicação do município abrangido pela pesquisa, bem como (...) (grifado).

**Restou incontroverso que não foram preenchidos os requisitos elencados no inciso IV do artigo acima mencionado, nos termos do próprio recurso, dos documentos às fls. 28-35 e os constantes do anexo, pois não foi questionado e nem registrado o grau de instrução e o nível econômico dos entrevistados.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Ocorre a ausência de registro quanto ao grau de instrução e o nível econômico dos entrevistados é capaz de comprometer o índice de confiabilidade da pesquisa realizada, tendo em vista tratarem-se de informações essenciais. Nesse sentido, destaca-se o que muito bem dispôs a decisão de primeiro grau (fls. 117v.-118):

(...) Pelos documentos de fls. 28/35 e pelas fichas de entrevista acostadas em anexo, verifica-se que, efetivamente, não foram incluídos no registro nem questionados ao entrevistado seu grau de instrução e seu nível econômico, informações essas essenciais, segundo a legislação, o que, por certo, compromete a análise de abrangência da pesquisa e influencia na análise de margem de erro, prejudicando o índice de confiabilidade da pesquisa realizada.

E a essencialidade desses requisitos quando do registro resta evidenciada não só pela redação do caput dos dispositivos supra referidos, como também pelo teor do §6º do art. 2º da resolução mencionada, que prevê que, “Até o sétimo dia seguinte ao registro do pesquisa, será ele complementado com os dados relativos aos bairros abrangidos; na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada”. Ou seja, o legislador estabeleceu que o registro deverá ser complementado, com as informações referidas, de forma que as demais, não mencionadas nesse parágrafo, devem constar desde o início no registro.

**As representadas, no entanto, não corrigiram a falha junto ao registro, e a explicação por elas apresentada, no sentido de que os graus de escolaridade e os níveis econômicos dos entrevistados foram auferidos na distribuição dos votantes por bairro, “...pois é sabido a característica socioeconômica de cada bairro...” (primeiro parágrafo da fl. 76), beira a preconceito, não sendo critério objetivo tal como pretendeu o legislador ao exigir essas informações.**

É preciso compreender que esses regramentos foram estabelecidos justamente pelo poder que tem uma pesquisa eleitoral realizada, de influenciar a opinião do eleitor ainda indeciso, como acima já fiz referência.

Por tais razões, concluo pela irregularidade da pesquisa registrada junto ao TSE sob o nº RS-02876/2016, confirmando a ordem liminar de que a mesma não seja mais divulgada pelas representadas.

Não merece prosperar, dessa forma, a alegação de que a referência ao bairro em que realizada a pesquisa supre a ausência dos dados quanto à faixa etária e o nível econômico.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Não tendo, portanto, observado os requisitos legais exigidos pelo art. 33 da Lei 9.504/97 c/c o art. 2º da Resolução 23.453/2015 do TSE, trata-se de pesquisa eleitoral irregular, razão pela qual não prospera a irresignação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

Recurso Eleitoral. Representação. Eleições 2012. **Pesquisa eleitoral. Omissão de informações obrigatórias. Pedido julgado procedente.** Condenação em multa. **Pesquisa eleitoral com omissão no plano amostral e ausência de registro da empresa no Conselho Regional de Estatística. Pesquisa não divulgada porque suspensa por decisão liminar.** Incidência da multa prevista no art. 33, §3º, da Lei 9.504/97. Impossibilidade. Recurso provido.

(TRE-MG, RECURSO ELEITORAL nº 48859, Acórdão de 14/03/2013, Relator(a) ALICE DE SOUZA BIRCHAL, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 26/03/2013 ) (grifado).

RECURSOS ELEITORAIS. REGISTRO DE PESQUISA ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO. **NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. LIMINAR INDEFERIDA. IRREGULARIDADE QUE MACULA O RESULTADO. PARCIALMENTE PROCEDENTE. PROIBIÇÃO DE DIVULGAÇÃO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA.** PREJUDICADO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS, PARA MANTER A SENTENÇA NA ÍNTEGRA.

(TRE-SP, RECURSO nº 62756, Acórdão de 03/12/2012, Relator(a) CLARISSA CAMPOS BERNARDO, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 13/12/2012 ) (grifado).

EMENTA - Pesquisa eleitoral. Autoponderação não aceita. **Confirma-se a suspensão de pesquisa que, desatenta aos requisitos exigidos por Resolução do Tribunal Superior Eleitoral, não define claramente o plano amostral, cria a autoponderação, deixando de revelar os percentuais utilizados para as faixas etárias, sexo e grau de instrução.**

(TRE-PR, RECURSO ELEITORAL nº 45758, Acórdão nº 43252 de 15/08/2012, Relator(a) JEAN CARLO LEECK, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 15/8/2012 ) (grifado).

Recurso. Decisão que julgou parcialmente procedente representação por irregularidades na divulgação de pesquisa eleitoral, deixando de aplicar multa por ausência de previsão legal. (...). **Subsistência do interesse na custódia de propaganda irregular. Vedada a sua veiculação por não conter os requisitos legais exigidos, não se cogitando de revogação da liminar que determinou a entrega do material ao cartório.**

Provimento negado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

(TRE-RS, Recurso Eleitoral nº 619561, Acórdão de 24/11/2010, Relator(a) DR. EDUARDO KOTHE WERLANG, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 207, Data 29/11/2010, Página 1 ) (grifado).

Mandado de segurança. Acórdão regional. Suspensão. Divulgação. Pesquisa eleitoral

1. **O art. 1º, IV, da Res.-TSE nº 22.623 expressamente estabelece que o pedido de registro da pesquisa eleitoral deve conter informação atinente ao plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do entrevistado.**

2. **Se na pesquisa não há indicação de plano amostral ou ponderação atinente ao nível econômico do entrevistado, forçoso reconhecer o acerto da decisão regional que suspendeu a divulgação da indigitada pesquisa, por ausência de requisito formal previsto em resolução do Tribunal.**

Indeferida liminar e, desde logo, o mandado de segurança.

(Mandado de Segurança nº 4079, Acórdão de 25/10/2008, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 07/11/2008, Página 12 ) (grifado).

Portanto, diante do exposto, não merece provimento o recurso eleitoral, devendo ser mantida a decisão de primeiro grau que entendeu pela irregularidade da pesquisa.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, para que o recurso seja julgado prejudicado, ante a perda superveniente do interesse de agir e do objeto. Em caso de entendimento diverso, opina-se pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 24 de novembro de 2016.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmpl\bd0gv2sqld5kq3j1rfsd75176346497045789161124230043.odt